



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE  
28/08/12.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 257-89.2012.6.02.0050

ACÓRDÃO Nº 9090  
(28/08/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 257-89.2012.6.02.0050.  
RECORRENTE: CINELMA JUVÊNIO DOS SANTOS.  
Advogado: Mirabel Alves Rocha.  
Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2012. MUNICÍPIO DE POÇO DAS TRINCHEIRAS. CARGO DE VEREADOR. PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO INTERNO NO FILIAWEB. EQUÍVOCO COMETIDO PELO PARTIDO. INFORMAÇÃO DO ROL DE FILIADOS RECEPCIONADA PELO CARTÓRIO ELEITORAL EM OUTUBRO DE 2011. APLICAÇÃO DA SÚMULA 20 DO TSE. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto de 2012.

  
Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO  
Presidente

  
Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Relator

  
Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 257-89.2012.6.02.0050

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 53-59) interposto por CINELMA JUVÊNCIO DOS SANTOS objetivando a reforma da decisão do Juízo da 50ª Zona Eleitoral (folhas 48-50), que indeferiu o registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Poço das Trincheiras/AL em virtude da suposta ausência de filiação partidária.

Nas razões recursais, a Apelante sustentou que estaria regularmente filiada ao Partido dos Trabalhadores (PT) desde 29.8.2011, conforme os seguintes documentos: a) declaração do diretório municipal do PT de Poços das Trincheiras (folha 13); b) declaração do diretório nacional do citado partido (folha 14); c) ficha de filiação (folha 15); e d) lista de filiados do referido grêmio naquele município, ora recebida pelo cartório eleitoral da 50ª Zona em 14.10.2011 (fls. 16-19), contendo o nome da recorrente como inscrita ao PT.

A recorrente invocou a aplicação do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que determina, na aplicação da lei, a busca pelos fins sociais e às exigências do bem comum, aduzindo que sequer houve impugnação ao seu registro de candidatura e que, por razões de isonomia, o seu registro de candidatura deveria ser filiado, já que outros candidatos em idêntica situação lograram êxito no seu intento só porque já eram vereadores e candidatos à reeleição.

A apelante também considerou confuso o julgado, porquanto referiu-se a sentença a uma ausência de filiação no "sistema", mas sem especificar que programa seria esse.

Oficiando nos autos, às fls. 66-67, a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pelo desprovimento do recurso, aduzindo que a documentação trazida ao feito pela recorrente não se prestou a provar a sua filiação partidária.

Por fim, consignou o *Parquet* que, as declarações firmadas pelos diretórios municipal e nacional do PT, além da ficha de filiação, porque produzidos unilateralmente, também não demonstram a regular filiação partidária.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 257-89.2012.6.02.0050

VOTO

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 4.8.2012 (folha 50), publicada em 5.8.2012, vindo o apelo a ser interposto em 8.8.2012 (folha 53), portanto no tríduo legal (*caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 64/90). Ademais, a Recorrente está devidamente assistida por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (folha 59) e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

Pois bem, é certo que as declarações unilaterais produzidas pelos partidos políticos e as fichas de filiações partidárias, por si sós, não servem de prova da filiação partidária, consoante a jurisprudência do TSE (Ag Reg – RESPE nº 195855/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; dentre outros).

Com efeito, os partidos políticos devem "alimentar" o FILIAWEB, inserindo nesse sistema os seus filiados, para fins de publicação na Internet pelo próprio TSE (art. 15, *caput* da Resolução TSE nº 23.117).

Todavia, o diretório do Partido dos Trabalhadores (PT), em 14.10.2011, protocolizou no cartório eleitoral da 50ª Zona a relação de todos os seus filiados até a data de 7.10.2011 (folha 16).

Junto com esse requerimento veio um CD e uma relação nominal dos filiados (fls. 17-19), estando o nome da recorrente nesse rol, precisamente à folha 19, contendo o nome dela, número do título de eleitor e data de filiação (esta ocorrida em 19.8.2011).

É bem verdade que essas informações não foram lançadas no FILIAWEB quando do encaminhamento da lista de filiados em outubro de 2011.

No entanto, penso que a recorrente não pode ser prejudicada por falha ocorrida no âmbito de sua agremiação, que deixara de incluir o nome da apelante no rol de filiados.

Ademais, não houve qualquer questionamento do cartório ou do juiz eleitoral quanto a esse encaminhamento do rol de filiados do PT em outubro de 2011, estando o respectivo documento presente nos autos antes do julgamento em primeira instância.

Tenho entendimento de que em casos desse jaez, ante as peculiaridades já expostas, deve ser aplicada a Súmula nº 20 do TSE, que tem o seguinte conteúdo redacional:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 257-89.2012.6.02.0050

*A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.*

O entendimento sumulado pelo TSE é dirigido às hipóteses em que há erro, omissão, equívoco ou má-fé cometidos pelo grêmio político, como ocorrera na espécie.

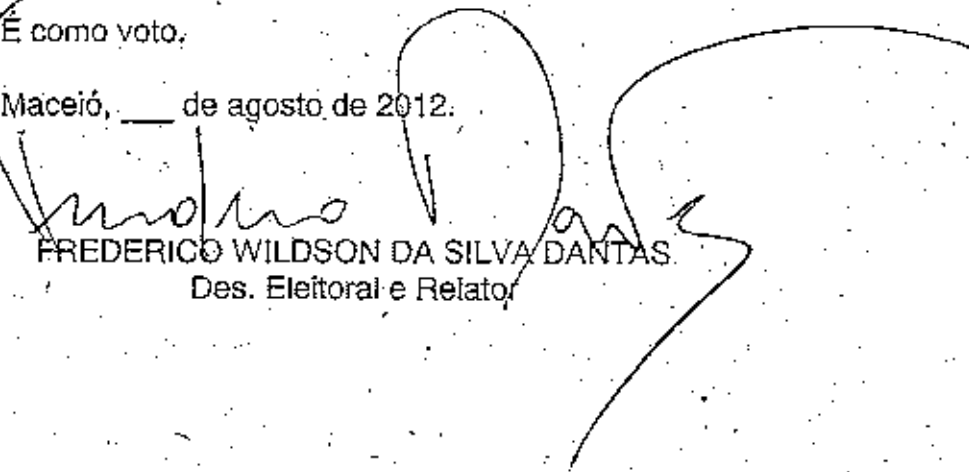
Assim, considero tempestiva e regular a filiação da recorrente ao Partido dos Trabalhadores, posto que, apesar da falha do grêmio, a filiação ocorrera de fato e de direito em 19.8.2011, ou seja, 01 (um) ano antes do pleito eleitoral.

Desse modo, entendo que ficaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à elegibilidade da recorrente, estando ela apta a concorrer no Pleito de 2012.

Em vista do exposto, conheço do apelo e dou-lhe provimento, reformando a decisão de primeiro grau e, por conseguinte, DEFIRO a candidatura de CINELMA JUVÊNCIO DOS SANTOS ao cargo de Vereador no município de Poço das Trincheiras/AL.

É como voto.

Maceió, \_\_\_ de agosto de 2012.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral e Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 257-89.2012.6.02.0050

Prot. 25.090/2012

ORIGEM: POÇO DAS TRINCHEIRAS - AL

JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : CINELMA JUVÊNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : Mirabel Alves Rocha

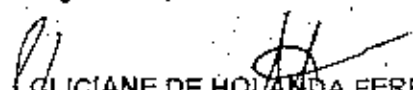
DECISÃO

ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.090, de 28/08/2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de agosto de 2012.

  
GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários